

PROCESSO: 02431/18-TCE-RO
INTERESSADO: Marcos Antônio Donadon
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC n° 266/17, prolatado no Proc. n° 01370/99
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n° 0080/2025-GCPCN

PACED. MULTAS. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À LC N° 208/2024. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. A Lei Complementar n° 208/2024, que alterou o artigo 174 do CTN para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição, tem aplicação prospectiva, não alcançando protestos de CDAs formalizados anteriormente à sua vigência, em estrita observância ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5°, XXXVI, CF/88) e à regra de irretroatividade legal prevista no art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Precedente: Decisão Monocrática n° 59/2025-GCPCN, PACED n° 05774/17).

2. Constatada a ausência de cobrança judicial e o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1° do Decreto-Lei n° 20.910/32, reconhece-se a prescrição da pretensão executória das multas cominadas, impondo-se a baixa de responsabilidade em favor do interessado, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, instaurado com a finalidade de verificar o adimplemento, por parte do senhor Marcos Antônio Donadon, das multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC n° 266/17, prolatado nos autos do Processo n° 01370/99.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n° 77/2025-DEAD (ID n° [1714985](#)), noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios n° 2404/2025/PGE-TCE (ID n° [1712733](#)) e n° 2434/2025/PGE-TCE (ID n° [1712742](#)), confirmou a ausência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento relativamente às Certidões de Dívida Ativa n°s 20180200056421, 20180200056422, 20180200056423 e 20180200056424, correspondentes às referidas multas.

3. Nos documentos mencionados, a PGETC aduziu que os protestos extrajudiciais das CDAs em questão não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional para a execução dos valores devidos, porquanto a previsão legal desse efeito somente se deu com a edição da Lei Complementar nº 208/2024. Assim, afirmou que a pretensão executória em relação a esses créditos foi alcançada pela prescrição, considerando o decurso de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c. art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Assim, a PGETC requereu a concessão de baixa de responsabilidade do devedor em relação aos créditos inscritos nas CDAs mencionadas, ao passo que o DEAD solicitou o retorno dos autos àquela unidade para o acompanhamento das imputações pendentes.
5. O eminente Relator, Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio de despacho (ID nº [1737642](#)), declarou-se suspeito para atuar no processo, reiterando manifestação já apresentada no processo originário nº 11370/99 (ID nº 635669, fl. 7), com fulcro no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil.
6. Os autos, então, foram redirecionados a este subscritor, na condição de Vice-Presidente, nos termos do art. 113, c/c. art. 240, §4º, do Regimento Interno, conforme certidão de ID nº [1743108](#).
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. Inicialmente, constata-se que o Acórdão APL-TC nº 266/17 (Proc. nº 01370/99) transitou em julgado em 19.06.2018 (ID nº [1743108](#)). As Certidões de Dívida Ativa (CDAs nºs 20180200056421, 20180200056422, 20180200056423 e 20180200056424) foram objeto apenas de protestos extrajudiciais, realizados em 13.03.2019 (ID nº [1743108](#)), não havendo registro de ajuizamento de execuções fiscais ou formalização de parcelamentos.
10. A PGETC, em manifestação técnica, destacou que, até o advento da LC nº 208, de 2 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Considerando que os protestos foram realizados anteriormente à vigência da referida lei complementar, já se consumou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, mesmo computada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no §3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Eis o teor do alegado no Ofício nº 2404/2025/PGE-TCE (ID nº [1712733](#)), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 20180200056421 e 20180200056423:

[...] 1. Em atenção ao Ofício 0167/25-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99), quais sejam:

CDA	NATUREZA	RESPONSABILIZADO	VALOR NA INSCRIÇÃO
20180200056423	5511	Marcos Antonio Donadon	R\$ 26.846,95
20180200056421	5511	Marcos Antonio Donadon	R\$ 44.727,73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

2. Após consulta nos sistemas internos e no Sistema Mapiunguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento dos referidos créditos além do protesto informado anteriormente.

3. Tal circunstância, ao que tudo indica, ocorre em virtude do art. 2º da Lei Estadual 2.913/2012, o qual assim prevê:

Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei nº 3.505, de 3/2/2015)

(...)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

4. Ao que tudo indica, não foram adotadas outras medidas de cobrança além do protesto, considerando que o valor discutido nas CDAS se enquadram dentro de tal valor de alçada.

5. Por derradeiro, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou as CDAs para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200056423	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023
20180200056421	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023

6. Neste espeque, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade das CDAS 20180200056423 e 20180200056421, hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

7. Essas são as medidas adotadas para cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99). [...]

11. De forma semelhante, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 20180200056424 e 20180200056422, a PGETC manifestou-se por meio do Ofício nº 2434/2025/PGE-TCE (ID nº [1712742](#)), nos seguintes termos:

[...] 1. Em atenção ao Ofício nº 0167/25-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança da multa cominada no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99), qual seja:

CDA	ITEM	ACÓRDÃO	NATUREZA	RESPONSABILIZADO
20180200056424	XV.A-O	APL-TC 00266/17	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**
20180200056422	XII	APL-TC 00266/17	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**

2. Pois bem. Após consulta aos sistemas internos e ao Sistema Mapeguari, verificou-se a existência de protesto efetivado. Entretanto, não foram identificadas medidas de cobrança judicial a respeito do título.

3. Neste contexto, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou a CDA para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200056424	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023
20180200056422	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023

4. Neste esboço, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade da CDA nº 20180200056424 e 20180200056422 hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

5. Essas são as medidas adotadas para cobrança da multa cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99) [...]

12. Assiste razão ao órgão de representação jurídica.

13. O protesto extrajudicial das CDAs, por si mesmo, não detinha – ao menos até o advento da LC nº 208/24 –, como efeito jurídico legalmente previsto, a feição de marco interruptivo do prazo prescricional incidente sobre a pretensão executória do crédito inscrito em dívida ativa.

14. A esse respeito, é válido consignar que o protesto cambial ostenta essa condição por força do inciso III do art. 202 do Código Civil,¹ e que a edição da supracitada Lei nº 9.492/97 expandiu o uso do instrumento do protesto para os demais “títulos e outros documentos de dívida”, ao mesmo tempo transformando-o de simples meio probatório de inadimplemento da obrigação, apto a constituir o devedor em mora, em verdadeiro mecanismo extrajudicial de cobrança, por indiretamente compelir este último ao pagamento, dada a ampla publicidade conferida à situação de inadimplência e seus reflexos no âmbito empresarial e creditício.

¹ *In litteris*: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] III - por protesto cambial;[...]”.

15. Na sequência, a partir da inclusão da CDA entre os títulos passíveis de protesto extrajudicial, com a inserção do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/12, o protesto extrajudicial se tornou um legítimo meio alternativo de cobrança dos créditos fazendários, abrangendo os resultantes da decisão condenatória deste Tribunal, quando inscritos em dívida ativa. Vide:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

16. Na esteira de posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,² o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material do preceito, nos moldes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF,³ ocasião em que o eminente relator, Ministro Roberto Barroso, para arguir a adequação do protesto de CDA como meio de cobrança de dívida, sintetizou a evolução normativa do instituto, nos seguintes termos:

[...]

27. É verdade que, originariamente, o protesto encontrava-se atrelado exclusivamente aos títulos de crédito de natureza cambial. Até a edição da Lei nº 9.492/1997, o instituto representava tão-somente uma declaração formal e solene do credor de que estaria em desacordo com o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, para fins de produção de alguns efeitos legais típicos¹⁴. Entre tais efeitos, incluíam-se: (i) conferir força executiva ao título; (ii) traduzir meio de prova para a conservação e o exercício de direitos (e.g., direito de regresso contra coobrigados); (iii) constituir o devedor em mora para a fluência de juros moratórios; (iv) possibilitar o pedido de falência do devedor; e (v) interromper a prescrição.

28. Diante dessa disciplina jurídica, a doutrina e a jurisprudência tradicionais afirmavam que o credor tributário não precisaria emprestar nenhum de tais efeitos às Certidões de Dívida Ativa. Afinal, o seu crédito já tem força executiva e ostenta presunção de certeza e liquidez e não há interesse na constituição em mora do devedor ou no pedido de falência¹⁵. Daí porque sustentavam que o protesto, além de desnecessário, representaria um desvio de finalidade e verdadeiro abuso de direito por parte da Fazenda Pública. Esse posicionamento encontra-se claramente refletido na petição inicial desta ação direta.

29. Ocorre, porém, que o instituto assumiu novos contornos legais. Com a edição da Lei nº 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além de títulos cambiais, “títulos e outros documentos de dívida”. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais,

² Cf. **REsp nº 1.126.515/PR**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: DJe de 16/12/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900420648&dt_publicacao=16/12/2013. Acesso em: 25mar2025.

³ O Supremo Tribunal Federal Cf. **ADI 5135/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 09/11/2016. Publicação: 07/02/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 25mar2025. Cf. **REsp nº 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 586 do CPC/1973).

30. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, trata-se hoje de instituto de natureza bifronte. De um lado, o protesto representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, ele confere ampla publicidade ao inadimplemento e constitui meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

31. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. [...]

17. Posteriormente, o STJ, no julgamento do Tema nº 777 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, reconheceu a compatibilidade do dispositivo com a legislação atinente à execução de créditos da fazenda pública, fixando a tese: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.⁴

18. Nesse sentido, segundo a jurisprudência pátria, o protesto de CDA como meio extrajudicial de cobrança não é incompatível nem excludente do meio judicial de perquirição do adimplemento dos créditos da dívida ativa, podendo a fazenda pública lançar mão de ambos simultânea ou sucessivamente – enquanto preservada a exigibilidade do direito vindicado, é dizer, antes de fulminada a pretensão a sua prestação, mormente pela prescrição.

19. É de se ressaltar que o instituto da prescrição é um ato-fato jurídico constituído de dois elementos: o transcurso do tempo, e a inércia do titular do direito subjetivo. Assim sendo, a prescrição opera como instrumento de “deseficacização” do direito subjetivo, na medida em que neutraliza seu conteúdo eficaz, muito embora não afete sua existência e validade. Em outras palavras, a prescrição atinge a própria exigibilidade do direito (ou seja, sua “pretensão”), vindo a atingir, indiretamente, sua impositividade (ou seja, a “ação” de demandá-lo em juízo).⁵

20. Ora, ao manejar um meio legítimo de cobrança, como o protesto extrajudicial, poder-se-ia dizer que o ente credor não está inerte, de modo a afastar, em tese, a condição que constitui elemento constituinte da prescrição. Entretanto, não se pode olvidar que referido instituto, enquanto conceito jurídico-positivo, compreende **matéria dependente de previsão legal**, o que, no tocante ao direito público pátrio, o próprio texto constitucional estipula, ao exarar um comando para o legislador densificar essa norma que se traduz em garantia fundamental: “Art. 37. *omissis*. §5º A lei estabelecerá

⁴ Cf. **REsp nº 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

⁵ Cf. MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 88 e 140.

os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.⁶

21. Por isso mesmo, a despeito de caracterizar uma ação material do ente credor, na busca pela satisfação do crédito de que é titular, consubstanciando o exercício da pretensão ressarcitória por via legítima, não se poderia inferir que o protesto de CDA tenha direta implicação no regime prescricional dos créditos encartados nesse título, sem que houvesse expressa previsão legal para seu reconhecimento como marco interruptivo do prazo previsto, na medida em que o regramento até então vigente não contemplava semelhante hipótese normativa.

22. Adicione-se, por oportuno, que a segurança jurídica é garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e norma de sobredireito do ordenamento brasileiro, sendo a irretroatividade da lei a regra, consoante o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

23. No ensejo, também cumpre reconhecer que, em verdade, tratando-se *in casu* de créditos de natureza não tributária, porque derivados do desempenho das competências judicante e sancionadora deste órgão autônomo e independente de controle externo (art. 71, incisos II e VIII, c/c. art. 75 da CF/88), tampouco a novel alteração do Código Tributário Nacional promovida pela LC nº 208/2024 poderia emprestar esse efeito diretamente, senão por recurso à integração, com aplicação analógica da nova redação do inciso II do parágrafo único do art. 174 do CTN⁷.

24. Consigne-se, na mesma toada, que a aplicação do aludido Decreto nº 20.910/32 para a disciplina da prescrição é igualmente analógica, porquanto o diploma normativo fora inicialmente editado para disciplinar a prescrição de “todo e qualquer direito ou ação” contra a fazenda pública, tendo a jurisprudência dele se utilizado para reger a prescrição das pretensões da própria fazenda pública em observância à isonomia entre o Estado e o cidadão.⁸

⁶ O sentido e alcance da mencionada “ressalva” já foi objeto de acesa controvérsia, na doutrina e jurisprudência brasileiras, sendo atualmente interpretada de modo estrito, para apenas excepcionar da prescritibilidade – enquanto norma principiológica e direito fundamental – as (pretensões e) ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, assim reconhecidos judicialmente. O STF fixou tese de repercussão geral para o Tema 897, nesses termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Cf. **RE 852.475/SP**. Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes. Redator(a) do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 08/08/2018. Publicação: DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 25mar2025. A Suprema Corte também já definiu que essa exceção não abrange pretensões fundadas em decisões dos Tribunais de Contas. Cf. a tese fixada para o tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Cf. **RE 636.886/AL**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em: 25mar2025.

⁷ *In litteris*: “Art. 174. *omissis*. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; [...]”.

⁸ Cf., por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “[...] IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em face do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado na hipótese em que a Fazenda

25. De toda sorte, acolho os fundamentos da PGETC, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da irretroatividade legal, e com os limites impostos à solução integrativa pela razoabilidade e pela proporcionalidade, e tendo em vista que a consequência prática desse entendimento não resultará em situação mais gravosa aos devedores, com arrimo no art. 20, *caput* e parágrafo único da LINDB,⁹ que não terão estendido contra si o tempo para o ente credor acioná-los em juízo.

26. Ressalte-se que tal entendimento guarda plena consonância com precedente já firmado por esta relatoria, conforme se depreende da Decisão Monocrática n° 59/2025-GPCPN, proferida no PACED n° 05774/17, cuja ementa assim dispõe:

DÉBITO E MULTA. PROTESTO DE CDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. (Decisão Monocrática n° 59/2025-GPCPN, referente ao Proc. 05774/17. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto. Julgado em 31.03.2025).

27. No referido julgado, assentou-se que, mesmo após o advento da LC n° 208/2024, que alterou o art. 174 do CTN para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição, tal efeito não poderia retroagir para abarcar protestos realizados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e à garantia constitucional da irretroatividade legal. Desta forma, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória, com fundamento na ausência de previsão legal à época para que o protesto extrajudicial tivesse o condão de interromper o prazo prescricional quinquenal.

28. Ademais, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que os protestos extrajudiciais realizados em 13.03.2019 pudessem ter produzido efeito interruptivo do prazo prescricional, a pretensão executória igualmente estaria fulminada no caso em análise. Isso porque, a partir da hipotética interrupção ocorrida em 13.03.2019, o novo prazo prescricional já teria transcorrido por mais de 6 (seis) anos, ultrapassando o quinquênio previsto no art. 1° do Decreto-Lei n° 20.910/32, sem que tenha sido promovida a correspondente cobrança judicial dos créditos. Assim, sob qualquer perspectiva que se examine a matéria – seja pela ausência de previsão legal de interrupção, seja pelo transcurso do novo prazo após eventual interrupção –, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição.

29. Diante disso, impende reconhecer o esgotamento do prazo prescricional para cobrança das imputações em testilha, com a consequente baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

Pública atuar como autora da demanda. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.451.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no REsp 1.503.406/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; REsp 1.636.721/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018. [...]” AgInt no AREsp n° 1.647.056/MG. Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 31/8/2020. Publicação: DJe de 16/9/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000058173&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 25mar2025.

⁹ Diz o dispositivo: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

[...]

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

[...]

30. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em favor do senhor **Marcos Antônio Donadon**, em relação às **multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC nº 266/17**, prolatado no Proc. nº 01370/99, transitado em julgado em 19.06.2018, em razão do reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; e

II – Ordenar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote as seguintes providências:

a) Promova a baixa de responsabilidade na forma consignada no item I desta decisão;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado e à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas – PGETC, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e

d) Prossiga com o acompanhamento das demais imputações pendentes de adimplemento.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Vice-Presidente

Matrícula nº 450